



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 551

VETO PARCIAL AO
PL 10180/20

Lido no expediente	
849	Sessão de 29/10/20
As Comissões de:	
(5)	Justiça
()	
()	
()	
Secretário	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 180/2020, que “Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 519/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 5º

“Art. 5º Às instituições de vigilância à saúde compete:

I – realizar inspeções rotineiras em todos os Municípios para o levantamento do índice de infestações desses vetores nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais, ou similares, garantindo o acesso a eles após a devida identificação;

II – realizar palestras em escolas, associações civis em geral, igrejas, clubes sociais e de serviços, programas de rádio e de televisão, sobre a prevenção da febre amarela e da dengue, além de divulgar cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos referidos vetores;

III – mobilizar a comunidade na promoção e colaboração de mutirões de limpeza intra e extradomiciliar;

IV – aplicar larvicidas e inseticidas nos locais infestados de acordo com as indicações técnicas;

V – manter parcerias com outros órgãos e secretarias da administração direta e indireta para a construção dos fins previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.”

Ao Expediente da Mesa

Em 27/10/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Razões do veto

O art. 5º do PL nº 180/2020, ao compelir as instituições de vigilância de saúde do Estado a realizarem inspeções, palestras e outras atribuições na forma que especifica, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] diferentemente dos demais dispositivos do autógrafo e das leis que tratam do tema (revogadas pelo art. 11), a matéria disciplinada no art. 5º encontra-se entre aquelas cuja iniciativa de lei é exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 50, § 2º, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC/89), na medida em que cria atribuições ao Poder Executivo, como a realização de inspeções rotineiras em todos os municípios, a realização de palestras e a aplicação de larvicidas e inseticidas nos locais infectados.

Ademais, ao estabelecer obrigações que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, traça regras que são da alçada da reserva da Administração, agride o disposto no art. 71, I, e IV, "a", da CESC/89.

[...]

Acrescenta-se que a deliberação do Poder Legislativo sobre matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do projeto de lei, quanto na execução das atividades ora criadas, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da CRFB, reproduzido pelo art. 32 da CESC/89.

Nesse sentido, os Pareceres n. 237/2017 e n. 397/2019, emitidos pelos Procuradores do Estado Silvio Varella Júnior e Loreno Weissheimer [...].

Colhe-se da jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS *EX TUNC*, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA." (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



[...]

“Agravos regimental no recurso extraordinário com agravos. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido.” (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018).

[...]

Ante o exposto, conclui-se que o art. 5º da medida legislativa submetida à análise se encontra eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, razão pela qual recomenda-se a aposição de veto parcial do Autógrafo do Projeto de Lei n. 180/2020.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 26 de outubro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 180/2020

Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Estado de Santa Catarina obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Aos proprietários, locatários ou responsáveis por propriedades particulares, ou não, localizados no Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a adotar medidas de controle que impeçam a proliferação de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, onde compete:

I – conservar a limpeza dos quintais, com recolhimento de lixo e de pneus, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;

II – conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;

III – trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximos de 5 (cinco) dias, manter plantas aquáticas em areia umedecida e manter com areia os pratos de vasos de plantas impedindo nos pratos águas emersas ou acúmulo de água;

IV – tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, sejam tratados ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas.

Art. 4º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive em construção, ferros-velhos e comércio similar, compete:

I – manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis a acumulação de água;



saúde pública.

III – atender às determinações emitidas pelos agentes de

Art. 5º Às instituições de vigilância à saúde compete:

I – realizar inspeções rotineiras em todos os Municípios para o levantamento do índice de infestações desses vetores nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais, ou similares, garantindo o acesso a eles após a devida identificação;

II – realizar palestras em escolas, associações civis em geral, igrejas, clubes sociais e de serviços, programas de rádio e de televisão, sobre a prevenção da febre amarela e da dengue, além de divulgar cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos referidos vetores;

III – mobilizar a comunidade na promoção e colaboração de mutirões de limpeza intra e extradomiciliar;

IV – aplicar larvicidas e inseticidas nos locais infestados de acordo com as indicações técnicas;

V – manter parcerias com outros órgãos e secretarias da administração direta e indireta para a construção dos fins previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 6º Ficam as imobiliárias e construtoras obrigadas a disponibilizar um responsável para acompanhar as inspeções das vigilâncias epidemiológicas e sanitárias, e se for o caso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

Parágrafo único. A inspeção só poderá ser efetuada com acompanhamento do proprietário do imóvel ou de alguém indicado por ele, pela imobiliária, ou pela construtora, conforme o caso.

Art. 7º A recusa ao atendimento das orientações e determinações epidemiológicas e sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde (SUS), constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, e todos os seus decretos regulamentadores, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º As infrações a presente Lei sujeitarão os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente:

I – proprietários de imóveis residenciais:

a) advertência; e

b) multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência; e



II – estabelecimentos comerciais públicos e privados:

- a) advertência;
- b) interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
- c) suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias, dobrada em caso de reincidência; e
- d) cassação da autorização de funcionamento;

III - suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias; e

IV - cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. A reincidência específica de cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

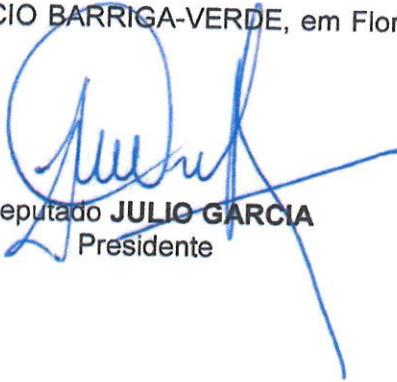
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis:

- a) Lei nº 15.243, de 29 de julho de 2010;
- b) Lei nº 16.871, de 15 de janeiro de 2016;
- c) Lei nº 17.068, de 12 de janeiro de 2017.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de outubro


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 14054/2020
Autógrafo do PL nº 180/2020

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 180/2020, que “Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina”, vetando, contudo, o art. 5º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 26 de outubro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto parcial PL_180_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 519/20-PGE

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

PROCESSO: SCC 14075/2020

INTERESSADO: Casa Civil

Ementa: Autógrafo de projeto de lei. Proposição de origem parlamentar, que "Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina". Competência legislativa concorrente sobre proteção à saúde. Art. 24, XII, da CRFB. Constitucionalidade. Criação de atribuições a órgão integrantes do Poder Executivo. Iniciativa de lei privativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2º, VI, da CESC/89. Invasão de competências inerentes ao Poder Executivo. Art. 71, I e IV, "a", da CESC/89. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Art. 32 da CESC/89. Inconstitucionalidade do art. 5º.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 1.219/CC-DIAL-GEMAT, de 06 de outubro de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei n. 180/2020, de origem parlamentar, que "Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina".

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado.

De acordo com o art. 2º do Projeto de Lei n. 188/2020, "o controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Estado de Santa Catarina obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei".

O art. 3º cria obrigações para os proprietários, locatários e responsáveis por propriedades particulares, ou não, localizados no Estado de Santa Catarina. Da mesma forma, os arts. 4º e 6º estabelecem obrigações ao setor privado.

Por sua vez, o art. 5º impõe competências às instituições de vigilância à saúde, como a realização de inspeções rotineiras em todos os municípios e a aplicação de larvicidas e inseticidas nos locais infectados.

O art. 7º declara que a recusa ao atendimento das orientações e determinações epidemiológicas e sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS, constitui crime de desobediência e infração sanitária, na forma da legislação que menciona, sem prejuízo da execução forçada da determinação.

Fixa o art. 8º as sanções cabíveis em razão do cometimento de infrações à presente Lei, entre elas a imposição de multa e a cassação de autorização de funcionamento do estabelecimento.

O art. 9º determina ao Poder Executivo que regularmente a Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Pelo art. 11, ficam revogadas as Leis de n. 15.243/2010, n. 16.871/2016, e n. 17.068/2017.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, objetiva-se atualizar a legislação catarinense e revogar os diplomas mencionados, contribuindo com o controle da proliferação dos mosquitos transmissores dessas doenças.

Cabe observar, de início, ser da competência concorrente da União, dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Estados e do Distrito Federal, legislar sobre proteção e defesa da saúde, por força do art. 24, XII, da Constituição Federal de 1998 (CRFB), além do que, no plano administrativo, material ou executivo, é competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde, conforme dita o art. 23, II, da CRFB. Em simetria, preceitua a Constituição do Estado, no art. 9º, II, que o Estado exerce, com a União e os Municípios, dentre outras competências, cuidar da saúde e assistência pública.

E o art. 200 da Magna Carta declara que compete ao SUS, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica (inciso II), sendo uma das características de organização do SUS a descentralização, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, I).

Nesse aspecto, portanto, o ordenamento jurídico constitucional possibilita ao Estado legislar sobre o tema versado no projeto, não incidindo o autógrafo em inconstitucionalidade.

Outrossim, não é necessária a edição de lei complementar, pois a matéria não está entre aquelas enumeradas no art. 57 da CE.

Alinha-se, nesse sentido, aos Pareceres n. 609, de 2016, lavrado pelo Procurador do Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo, e n. 493, de 2017, exarado pela Procuradora do Estado Queila de Araújo Duarte Vahl, assim ementados:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n. 143/2016. Altera a Lei n. 15.243, de 2010, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de proprietários ou locatários de imóveis residenciais e comerciais públicos e privados adotarem medidas para evitar a existência de criadouros para Aedes aegypti e Aedes albopictus e adota outras providências" para modificar as disposições relativas à multa e suspensão de funcionamento. Competência Estadual. Constitucionalidade.
Ementa: Proteção e defesa da saúde. Projeto de lei que tem por objetivo proibir a utilização de pneus ao ar livre, prevenindo o acúmulo de água em seu interior, ambiente propício à proliferação do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue. Competência dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal. Constitucionalidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Extrai-se da fundamentação do Parecer n. 609/2016:

4. A matéria de já foi analisada pela Procuradoria Geral do Estado por intermédio dos Pareceres PGE n. 006/16, 209/10, 161/02. Abaixo cita-se o Parecer PGE n. 006/16, que bem resume a questão:

4 - A proposição legislativa ora em exame promoveu o aprimoramento do texto da Lei nº 15.243/2010, visando atribuir a toda a sociedade a responsabilidade pelo combate aos mosquitos transmissores de doenças, sob pena de tornar a medida prevista na lei atual ineficaz, tendo em vista que a sua abrangência está restrita a alguns segmentos comerciais considerados mais propícios à criação de mosquitos.

(...)

7 - Com efeito, a norma contida no Autógrafo do Projeto de Lei em referência não afronta qualquer disposição constitucional, nem trata daquelas matérias na qual a iniciativa do processo legislativo é exclusiva do Governador do Estado.

8 - Nesse aspecto, não há qualquer vício de inconstitucionalidade, sob o ponto de vista formal ou material, que comprometa a validade da norma de iniciativa parlamentar aprovada pela legislativa do Estado.

9 - Aliás, a Procuradoria Geral do Estado recomendou a sanção governamental por ocasião do exame do autógrafo do projeto de lei convertido na Lei nº 15.243/2010, a qual está sendo objeto de alteração, conforme Parecer 209/10. Em outro PL da mesma natureza foi adotado o mesmo entendimento - Parecer nº 161/02.

10 - Assim sendo, não vislumbra (sic) a ocorrência vício de inconstitucionalidade capaz de macular a eficácia da medida legislativa objeto do Projeto de Lei nº 113/2015, que merece a sanção governamental.

Todavia, diferentemente dos demais dispositivos do autógrafo e das leis que tratam do tema (revogadas pelo art. 11), a matéria disciplinada no art. 5º encontra-se entre aquelas cuja iniciativa de lei é exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 50, § 2º, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC/89), na medida em que cria atribuições ao Poder Executivo, como a realização de inspeções rotineiras em todos os município, a realização de palestras e a aplicação de larvicidas e inseticidas nos locais infectados.

Ademais, ao estabelecer obrigações que respeitam à direção da administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, traça regras que são da alçada da reserva da Administração, agride o disposto no art. 71, I, e IV, "a", da CESC/89. A Constituição do Estado de Santa Catarina, no seu art. 71, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para: I - exercer a direção superior da administração estadual, e (...) IV - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, estando inseridas neste contexto as suas atribuições próprias de administração e gestão dos bens públicos. A disposição constante desse art. 71 da Constituição Estadual reproduz inciso II e a alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal. Tais competências do Poder Executivo compõem a denominada reserva de Administração, que cuida de matéria de sua alçada exclusiva, refratárias à interferência do Poder Legislativo.

Acrescenta-se que a deliberação do Poder Legislativo sobre matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do projeto de lei, quanto na execução das atividades ora criadas, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da CRFB, reproduzido pelo art. 32 da CESC/89.

Nesse sentido, os Pareceres n. 237/2017 e n. 397/2019, emitidos pelos Procuradores do Estado Silvio Varella Júnior e Loreno Weissheimer:

Autógrafo do Projeto de Lei nº 174/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.192, de 2017 que, 'Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção', para adicionar novos itens à placa, bem como estabelecer sanção no caso de descumprimento da norma". Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.
(...)

"À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal)". (ADI 2.857)

8 - Como se vê, compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



leis que, de alguma maneira, digam respeito as atribuições de órgãos públicos, bem como disponham sobre os critérios e condições de execução das atividades ali previstas, sob pena de caracterizar violação ao disposto no art. 50, § 2º, inc. VI, c/c o art. 71, incs. I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual. (grifou-se)

Colhe-se da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).

[...]

Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/01. JULGAMENTO DEFINITIVO APÓS AS INFORMAÇÕES E A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEI N. 7.068/17, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL AOS CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO DE NOVOS ENCARGOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS IMPREVISTAS SEM INDICAÇÃO DA ORIGEM. FIXAÇÃO DE PRAZO AO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. QUESTÕES RELATIVAS A ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. ESTABELECIMENTO DE DEVERES A ÓRGÃOS PRIVADOS. INDEVIDA INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 50, § 2º, 71, IV, 'A', 120 e 134, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4000213-65.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 07-08-2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irreversíveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata - como as sinistradas com laudo de perda total - sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

(...)

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2.719-1-ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018).

É manifesta, por consequência, a invasão de competência legislativa ao se definir previamente conteúdos ou fixar prazo para que o Poder Executivo, em matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas ou regulamente lei, conforme precedente do STF:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 179, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 19/02/14).

Ante o exposto, conclui-se que o art. 5º da medida legislativa submetida à análise se encontra eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, razão pela qual recomenda-se a aposição de veto parcial do Autógrafo do Projeto de Lei n. 188/2020.

Esta é a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 14075/2020

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei n. 180/2020.

Origem: Casa Civil.

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Autógrafo de projeto de lei. Proposição de origem parlamentar, que "Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (Aedes albopictus) e dengue (Aedes aegypti) no Estado de Santa Catarina". Competência legislativa concorrente sobre proteção à saúde. Art. 24, XII, da CRFB. Constitucionalidade. Criação de atribuições a órgão integrantes do Poder Executivo. Iniciativa de lei privativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2º, VI, da CESC/89. Invasão de competências inerentes ao Poder Executivo. Art. 71, I e IV, "a", da CESC/89. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Art. 32 da CESC/89. Inconstitucionalidade do art. 5º.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 14075/2020

Assunto: Autógrafo de projeto de lei. Proposição de origem parlamentar, que "Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina". Competência legislativa concorrente sobre proteção à saúde. Art. 24, XII, da CRFB. Constitucionalidade. Criação de atribuições a órgão integrantes do Poder Executivo. Iniciativa de lei privativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2º, VI, da CESC/89. Invasão de competências inerentes ao Poder Executivo. Art. 71, I e IV, "a", da CESC/89. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Art. 32 da CESC/89. Inconstitucionalidade do art. 5º.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 519/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 519/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado